

Registre-se e Publique-se.

## DA JUSTIFICATIVA

PROCESSO Nº 05/2021  
RECEBIDO EM 16/02/2021

Senhor Presidente

Senhores (as) Vereadores (as)

Estamos encaminhando o presente projeto de lei, que altera a Lei Municipal nº 1.351, de 12/12/2011, que dispõe sobre a política de incentivo ao desenvolvimento econômico e social do município de Capela de Santana e que cria o programa de desenvolvimento econômico.

Importante frisarmos que a legislação deve ser clara e objetiva, a fim de aplicar a real vontade do legislador, sem que haja interpretações divergentes e ou conflitantes no próprio texto.

A Lei Municipal nº 1.351, de 12/12/2011, por exemplo, em seu artigo 18, prevê que os incentivos poderão ser destinados/requeridos a peçoas físicas que tenham por objetivo o desenvolvimento econômico e social do Município, mediante investimentos, dos quais resultem a implantação ou expansão de unidades industriais, agroindustriais, comerciais atacadistas, de prestação de serviços e de produção agropecuária:

*Art. 18. Fica instituído o PROGRAMA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - PRODESES, com o objetivo de apoiar, através dos incentivos materiais e financeiros de que trata esta Lei, os projetos de empresas e pessoas físicas que tenham por objetivo o desenvolvimento econômico e social do Município, mediante investimentos, dos quais resultem a implantação ou expansão de unidades industriais, agroindustriais, comerciais atacadistas, de prestação de serviços e de produção agropecuária.*

Toda via a atual redação do art. 5º preceitua no sentido que o requerimento somente poderá ser protocolado pela pessoa jurídica:

*Art. 5º Os incentivos serão concedidos à vista de requerimento das empresas, instruído com os seguintes documentos: [grifo nosso]*

Nota-se aí, da justificativa da necessidade de alteração da lei, pois poderá a pessoa física, com pretensão de constituir a personalidade jurídica, verificar previamente junto à municipalidade se preenche ou não os requisitos da lei para fazer jus ao benefício, a justificar o custo, por exemplo, da criação da personalidade jurídica da unidade industrial, agroindustrial, comercial atacadista, de prestação de serviços e de produção agropecuária.

Não distante a tudo isso a atual versão da Lei condiciona de forma igualitária um rol taxativo, no seu art. 5º, das documentações a serem apresentadas pelas empresas sem considerar cada incentivo a ser concedido.

Notadamente para a venda subsidiada pelo município ou doação de área de terra para a instalação de novas empresas as exigências de documentos e informações se diferem das exigências da concessão da ajuda de custo de aluguel, por exemplo.

Necessário que tal circunstância seja deliberada pelo Conselho de Desenvolvimento Econômico, que deverá sempre considerar o caso em análise, acerca dos documentos que realmente se farão necessários, considerando o incentivo a ser concedido e, principalmente, os efeitos diretos ou reflexos da concessão do incentivo para o desenvolvimento econômico e social do Município de Capela de Santana.

Cumprindo ainda referir que o texto anterior condiciona que se a empresa não se instalar no prazo de um ano, na forma do projeto aprovado, terá a empresa rescindido o contrato, com a devolução do valor do incentivo, devidamente corrigido e atualizado e ou devolvido o imóvel doado, perdendo a benfeitorias.

É de conhecimento geral das dificuldades das empresas em terem as outorgas legais de funcionamento, licenciamento ambiental, PPCI, por exemplo. Muito se sabe que em muitos casos um ano não é suficiente para que as empresas consigam efetivar os processos administrativos de licenciamentos



e ou as questões de ordem técnica para iniciarem suas atividades. Nesta ótica se justifica a necessidade de que o prazo de início das atividades das empresas seja dilatado, passando de um ano para dois anos, podendo, inclusive, ainda ser prorrogado por mais dois anos, a critério da Administração Pública.

O presente projeto de Lei também garante de forma mais eficaz que a empresa cumpra com a legislação ambiental, pois em a empresa não observando as regras ambientais poderá o município revogar e rescindir a concessão do benefício da empresa, pelo que o texto original somente autorizava a rescisão no caso do não cumprimento dos prazos para início das atividades e ou no caso de serem encerradas as atividades antes de 09 (nove) anos.

A alteração também atribui a um Conselho de Desenvolvimento Econômico a condução do processo administrativo especial de concessão do incentivo, pelo que o processo se tornará mais célere, com a observância dos princípios que norteiam a Administração Pública. Terá o Conselho atribuição de condução do processo e de decisão/relatório favorável ou desfavorável para a concessão do benefício à empresa, sendo que para a decisão sempre deverá prevalecer os efeitos diretos ou reflexos da concessão do incentivo para o desenvolvimento econômico e social do Município de Capela de Santana, salvo, por óbvio, a prevalência das questões ambientais e das garantias do coletivo.

O Conselho terá competência e atribuição para enquadrar cada requerimento ao tipo de incentivo e, principalmente, aos efeitos diretos ou reflexos da concessão do incentivo para o desenvolvimento econômico e social do Município de Capela de Santana, com aplicação da norma jurídica de forma adequada a cada caso específico.

O presente Projeto de Lei também cria o Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico, que será constituído por representantes da sociedade, executivo e legislativo, que de forma não remunerada farão coisa pública em prol da coletividade na busca do desenvolvimento econômico do Município.



Assim, ante a necessidade de que nossa legislação seja clara e objetiva, se tenha um Conselho de Desenvolvimento Econômico para a condução do processo administrativo, com atribuição de analisar a aplicação da Lei com base nos incentivos a serem concedidos e, principalmente, com base nos efeitos diretos ou reflexos da concessão dos incentivos para o desenvolvimento econômico e social do Município de Capela de Santana, requer-se seja apreciado o presente Projeto de Lei, EM REGIME DE URGÊNCIA, para que sejam feitas as alterações necessárias, a fim de que o processo de concessão de incentivo passe a ser mais célere, objetivando com isso o desenvolvimento industrial no Município de Capela de Santana para a geração de emprego e renda, com conseqüente desenvolvimento do nosso Município.

Atenciosamente,



  
**José Alfredo Machado**  
**Prefeito Municipal**

ILMO. SR.  
M.D. PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES  
CAPELA DE SANTANA-RS



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA DE SANTANA  
PROJETO DE LEI Nº 05/2021

APROVADO POR UNANIMIDADE EM SEUS PRÓPRIOS  
TERMOS NA 07ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 9ª  
LEGISLATURA NO DIA 10 DE FEVEREIRO DE 2021

  
PRESIDENTE  
  
1º SECRETÁRIO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CAPELA DE SANTANA - RS

Altera a Lei Municipal nº 1.351, de 12/12/2011, que dispõe sobre a política de incentivo ao desenvolvimento econômico e social do município de Capela de Santana, cria o programa de desenvolvimento econômico e social e revoga as leis municipais nº 955/2006 e nº 1.165/2010, e dá outras providências.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE CAPELA DE SANTANA**, no uso das atribuições legais, que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, **FAZ SABER**, que a Câmara de Vereadores aprovou e sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Altera o inciso I, III, § 1º, § 2º, § 3º, e acrescenta a alínea "e" ao inciso III, do art. 4º, que passam a ter e conter a seguinte redação:

**“Art. 4º [...]**

*I – no caso de venda subsidiada, concessão de direito real de uso ou doação de imóvel, o contrato deverá contar com cláusula de resolução ou reversão, se a empresa não se instalar na forma do projeto aprovado, no prazo de 02 (dois) anos, podendo ser prorrogado por mais 02 (dois) anos, ou se cessar suas atividades transcorridos menos de 09 (nove) anos, contados do início de seu funcionamento;*

*[...]*

*III - no caso de pagamento do aluguel do imóvel destinado à instalação da indústria ou a sua ampliação, o benefício será concedido nos seguintes termos:*

*[...]*

**e)** Por 12 (doze) meses, para empresas já em atividade no município em ampliação da estrutura física e ou de produção que gere aumento de empregados, que contar com mais de 11 (onze) empregados.

[...]

**§ 1º** Para o pagamento de aluguel na forma descrita acima, será levado em consideração à regularidade fiscal municipal da empresa.

**§ 2º** Os incentivos descritos no item "a", "b" e "e" do inciso III do artigo 4º desta Lei poderão ser concedidos em um percentual de até 50% do valor do aluguel e 100% para o primeiro ano, levando-se em consideração os critérios de geração de renda e de empregos.

**§ 3º** Uma vez que a empresa deixe de preencher os requisitos descritos no inciso III, alíneas "b", "c", "d" e "e", do artigo 4º desta Lei, o incentivo deverá ser cessado.

**Art. 2º.** Altera o art. 5º, inciso I, IV, V e revoga o inciso III e parágrafo único, que passam a contar com a seguinte redação:

**Art. 5º** Os incentivos serão concedidos à vista de requerimento das empresas ou pessoa física com pretensão de constituição da pessoa jurídica após decisão favorável do Conselho Municipal de Desenvolvimento, devendo o requerimento ser instruído, quando o for o caso, com as seguintes documentações:

**I** - cópia do ato da constituição da pessoa jurídica ou contrato de constituição da empresa e suas alterações, devidamente registrados na Junta Comercial do Estado, cópia do CPF no caso do requerimento por pessoa física;

[...]

**IV** - projeto circunstanciado ou relatório detalhado do investimento industrial que pretende realizar, compreendendo o valor inicial do investimento, área de terra necessária, construção do prédio e seu cronograma, instalações/ampliações, produção estimada, projeção do

*faturamento mínimo, projeção do número de empregos diretos e indiretos a serem gerados e prazo para o início do funcionamento da atividade industrial;*

*V – em concedido o benefício será de responsabilidade da empresa o licenciamento ambiental, da licença prévia, licença de instalação e operação, de acordo com o empreendimento e ou atividade, cuja não observância por parte da empresa, da legislação ambiental e do disposto no Parágrafo Único do art. 24 desta Lei, além do descumprimento dos prazos contidos nos incisos I e II do artigo 4º, também autorizará a resolução ou reversão do contrato/incentivo por parte da Administração Pública;*

*[...]*

**Art. 3º.** *Altera o art. 8º e acrescenta os §§ 1º e 2º, que passam a vigorar com a seguinte redação:*

**Art. 8º** *O Poder Executivo, após decisão favorável do Conselho Municipal de Desenvolvimento, e manifestações dos órgãos técnicos do Município e da Assessoria Jurídica, quando necessárias, elaborará Carta de Intenção, consubstanciando os compromissos da empresa e os benefícios possíveis de serem concedidos pelo Município, encaminhando Projeto de Lei ao Poder Legislativo para autorizar a concessão dos incentivos definidos, os quais não poderão ser concedidos sem prévia autorização legislativa.*

**§ 1º.** *Em elaboração Carta de Intenção, disposta no caput, previamente ao envio de Projeto de Lei ao Poder Legislativo, será dada publicidade a pretensão do executivo da concessão do incentivo, mediante edital de chamamento público, a ser público na imprensa oficial do município, com prazo de no mínimo 05 (cinco) dias úteis, tendo como critério de julgamento a ordem do disposto no art. 11, art. 24 e, como critério de desempate, a empresa que primeiro tenha protocolado o requerimento, sendo que, em se mantendo o empate, o julgamento se dará por sorteio;*



*§ 2º. Será atribuída ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico, a função de condução, deliberação e decisão/relatório do processo administrativo, quanto da análise do preenchimento dos requisitos da Lei e da concessão ou não do benefício ao requerente, devendo sempre prevalecer para fins de decisão os efeitos diretos ou reflexos da concessão do incentivo para o desenvolvimento econômico e social do Município de Capela de Santana;*

**Art. 4º.** Ficam revogados os artigos 18, 19, 20 e 21, sendo acrescida a Lei Municipal nº 1.351, de 12/12/2011, a nova redação aos artigos 18, 19, 20 e 21, com a alteração do Título V, que passam a vigorar com a seguinte redação:

*Título V – Institui o Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico.*

**Art. 18.** *Fica Instituído o Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico do Município, que será composto por 10 (dez) membros titulares, designados pelo Prefeito Municipal, de acordo com as seguintes representações:*

*I – um representante dos meios de comunicação de massa do Município;*

*II – um representante da Sociedade;*

*III – um representante do Setor da Indústria e Comércio;*

*IV – um representante do Executivo Municipal;*

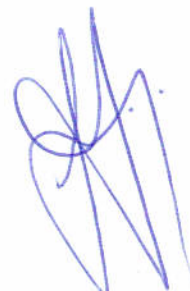
*V – um representante da Secretaria Municipal da Agricultura;*

*VI – um representante da Área da Segurança Pública do Município;*

*VII – um representante da Secretaria Municipal de Meio Ambiente;*

*VIII – um representante da Secretaria Municipal de Coordenação e Planejamento;*

*IX – um representante do Legislativo Municipal;*





*XI – um representante da Secretaria Municipal de Indústria e Comércio.*

**Art. 19.** *Compete aos membros do Conselho de Desenvolvimento Econômico, em assumido o encargo da função pública não estatal, não remunerada, visando o desenvolvimento econômico e social do Município de Capela de Santana, as seguintes atribuições:*

*I – auxiliar na formulação de diretrizes e no controle da execução das políticas públicas destinadas ao desenvolvimento do setor industrial, tecnológico e de empresas da cadeia de produção do Município, estudar, analisar e sugerir alterações na presente legislação;*

*II - condução, deliberação e decisão/relatório do processo administrativo para a concessão dos benefícios previstos nesta Lei;*

**Art. 20.** *O conselho de Desenvolvimento Econômico terá organização e funcionamento disciplinados por regimento interno;*

**Art. 21.** *O Conselho Desenvolvimento Econômico terá a presidência mediante votação pela maioria absoluta.*

**Parágrafo Único.** *No caso de empate a presidência será indica pelo chefe do executivo;*

**Art. 5º.** Fica revogado o artigo 22º da Municipal nº 1.351, de 12/12/2011;

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se aos processos em andamento;

**Art. 7º.** Ficam revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CAPELA DE SANTANA, AOS 16 DIAS DO MÊS DE FEVEREIRO DE 2021.

  
**José Alfredo Machado**  
Prefeito Municipal em exercício